

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E POLÍTICAS PÚBLICAS: ANÁLISES DE DISCURSOS DE REPRESENTATIVIDADES DO CONTEXTO JURÍDICO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Ângela Maria de Almeida Demarco<sup>1</sup>

Maria José de Oliveira Arruda<sup>2</sup>

### **Considerações iniciais**

Proveniente dos desdobramentos do nosso percurso de estudos sobre a temática da violência doméstica contra a mulher, este trabalho, fundamentado sob a perspectiva teórica da Análise de Discurso de vertente materialista – AD, fundada em Michel Pêcheux, tem como objetivo ampliar a compreensão a respeito das/sobre políticas públicas, suas aplicabilidades e abrangências no amparo às mulheres em situação de violência doméstica no estado Mato Grosso.

Nesse movimento, a compreensão do funcionamento sócio-histórico em que se constituem as mais diversas formas de opressão, vulneração e subalternidade vivida pela mulher a partir de suas circunstâncias reais, tendo em comum o fato de ser mulher, mas cada uma com sua especificidade, da forma como cada uma é afetada nas suas diferenças, instigou-nos a refletir sobre a complexidade que constitui a formulação e a execução de políticas públicas de enfrentamento a essa forma de violência, que possam intervir na real condição do sujeito-mulher, de forma a contemplar as demandas e necessidades por meio do amparo legal.

Para empreender alguns gestos analíticos, colocamos em diálogo os discursos de representatividades do âmbito jurídico, que integram redes de proteção à mulher, e os sentidos em funcionamento no processo discursivo do texto jurídico-legislativo da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Nessa direção, definimos como *corpus* uma entrevista com uma defensora pública bastante atuante na comarca de Cuiabá e alguns enunciados da referida Lei no que concerne as medidas integradas de prevenção, previstas, mais especificamente, no inciso I do artigo 8º. E procurando refletir, a partir do funcionamento discursivo dessas materialidades, voltamos nosso olhar, nas análises, para os efeitos de sentidos que emanam dessas disposições, desvelando tensionamentos entre o processo de consolidação e aplicação das normas jurídicas no estado de MT, por meio das políticas públicas, e a real condições da mulher vítima de violência doméstica em suas múltiplas experiências,

---

<sup>1</sup> Professora da Educação Básica do Estado de Mato Grosso. Mestra pelo Programa de Mestrado Profissional em Letras – Profletras/Unemat/Cáceres-MT.

<sup>2</sup> Professora da Educação Básica do Estado de Mato Grosso. Doutoranda pela Universidad Autónoma de Asunción. Paraguai.

## **Do jurídico às políticas públicas: o real dos acontecimentos**

Embora cientes que a mulher tenha conquistado muitos avanços em relação às questões de gênero, antes inquestionáveis, o que se constata é que apesar das políticas de conscientização das vítimas e de certo amparo oferecido pela Lei, o que se verifica é o agravamento e aumento significativo do número de casos de violência contra a mulher em nosso país. Realidade que não é diferente em nosso estado, Mato Grosso.

Conforme dados da última divulgação da Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança de Mato Grosso (Sesp-MT), os casos de mortes de mulheres no estado aumentaram em 2022, em relação à 2021. Foram registrados 47 crimes de homicídios contra mulheres no período que correspondeu aos meses de janeiro a dezembro de 2021, e 51 entre os meses de janeiro a junho de 2022. Consideremos, ainda, que durante o período de confinamento por conta da pandemia da Covid-19, enquanto no Brasil a taxa de feminicídio foi de 0,56 para cada 100 mil mulheres, em Mato Grosso, esse índice foi mais que o dobro: de 1,72 a cada 100 mil habitantes mulheres. Situação que levou o Estado a ocupar o primeiro lugar em relação a taxa de casos de feminicídio ocorridos no Brasil, durante o período.

Considerando os dados, o que vemos esboçado, mais uma vez, é a instauração de uma memória que reproduz um problema social antigo que, cada vez mais, se evidencia em nossa sociedade, mas com a diferença de que hoje, tal questão é amplamente discutida e discursivizada nos mais diversos espaços, institucionais ou não. Discussão que, no Brasil, ganhou estatuto de legitimidade ao ser alvo de uma Lei própria, destinada a um grupo específico: as mulheres.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada um marco no enfrentamento à violência contra a mulher e mostra-se relevante não somente sob o aspecto social e jurídico, quando promove modificações técnicas e jurídicas nos procedimentos referentes a casos concretos, mas também do ponto de vista discursivo, quando concorre para dar mais visibilidade às questões dessa ordem, assegurando que essa temática ao adquirir o status de Lei, produz um efeito de que esses mesmos fatos estão sob o olhar do Estado.

Nesse sentido, é possível observarmos uma ruptura da hegemonia masculina quando voltamos o nosso olhar para composição da Lei, conforme apresentado em seu artigo inaugural:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Com caráter de política pública, a Lei prevê diversas ações para a prevenção, a orientação e o encaminhamento de mulheres e homens que se encontram em relações violentas, refletindo, dessa maneira, um processo de passagem de indiferença do Estado à absorção das demandas feministas no âmbito da formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica. Isso ocorre porque, em nossa sociedade, a

lei funciona sob a evidência ideológica de que um sujeito, uma vez resguardado pela lei, “deverá” ter sua situação de vulnerabilidade social minimizada e/ou solucionada. Resultado do trabalho da ideologia que “fornece as evidências pelas quais “todo mundo sabe”” (Pêcheux, [1975] 2009) que existe violência contra a mulher (e não apenas no âmbito doméstico e familiar), e que as mulheres constituem um grupo a ser “amparado” judicialmente por uma lei que explicita socialmente os direitos desse grupo à não-violência, embora tais direitos já sejam considerados pela Constituição Federal.

Dito isso, adentramos ao ponto de questão que refletem alguns questionamentos e processos de reflexões no que diz respeito à compreensão das formas de produção, funcionamento e efetividade das políticas públicas, a partir da Lei Maria da Penha e sua implementação no estado de MT e de como essas políticas produzem sentidos sobre a violência doméstica contra a mulher, e como elas evidenciam o modo de funcionamento da sociedade.

Isso, ao considerarmos que “nem o sentido de público, nem os sentidos das políticas públicas são evidentes quando tomamos a perspectiva discursiva” (Orlandi, 2010, p. 13). Por essa abordagem teórica, as políticas públicas não funcionam como representações do Estado, mas constituem textualidades que se configuram junto com o funcionamento do Estado. Não há, primeiramente, um Estado e as políticas como seus produtos, estas são constitutivas desse processo.

Dessa maneira, buscando estabelecer um diálogo entre a materialidade do texto jurídico-legislativo (Lei Maria da Penha), e as narrativas da defensora pública, damos destaque para o capítulo da referida lei, que trata das medidas integradas de prevenção:

**Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado** de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

**I** – a **integração** operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública como as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (Brasil, 2006).

Ao observarmos como está formulado o modo/meio de funcionamento das políticas públicas, instaurado marcadamente pela locução verbal *visa coibir*, presente no artigo 8º, notamos que sinaliza para um efeito da busca das políticas abarcarem, de forma totalizadora, uma realidade social com todas as demandas e especificidades. Além disso, estabelece a forma como as ações se constituirão, efetivando-se *por meio de um conjunto articulado* entre instituições. Nesse sentido, percebemos o discurso jurídico-legislativo funcionando como um discurso que procura circunscrever uma realidade, em que, da posição legislador, diz algo sobre situações práticas tanto das formas de violência, como das formas de conter e prevenir, procurando delimitar cada uma das facetas que envolvem a problemática em questão.

Buscando avançar na compreensão sobre as formas de produção, funcionamento e, especialmente, da aplicabilidade da Lei 11.340, no estado de Mato Grosso, pela ótica de representatividades atuantes nesse segmento, apresentamos alguns recortes da entrevista realizada com uma defensora pública bastante engajada

na questão em discurso, em que ela apresenta de forma sucinta um panorama de sua trajetória profissional e de como analisa, da posição-sujeito que ocupa, a efetividade das ações por parte das instâncias jurídicas em relação ao que está instituído na materialidade linguística da Lei. Vejamos:

**Recorte 01<sup>3</sup>** - A lei enfrentou muitos desafios no seu início e Mato Grosso portou como com o 1º estado no Brasil na aplicação da Lei, por isso fomos referência, nacionalmente, no que diz respeito às atribuições do poder judiciário, da defensoria e ministério público. Então, muito já se foi feito em MT. Dentro do sistema de justiça nós aplicamos **integralmente** a Lei Maria da Penha, que não é possível em outros estados, **mas** no que diz respeito às políticas públicas eu acho que a Lei tem que ser aplicada na integralidade, aqui fora também, já que é uma Lei que vem para **punir e erradicar**. Não só os três poderes, mas todas as instituições devem sim aplicar essa Lei na **integralidade**.

Retomando o diálogo entre a materialidade jurídico-legislativa da Lei e as narrativas da defensora pública, observa-se que a defensora ratifica a importância da Lei, conhece o percurso de instauração e funcionamento desta no estado de Mato Grosso. Contudo, o que fica evidenciado em seu discurso é o descompasso entre o arcabouço legal e sua aplicabilidade.

Nesse sentido, damos destaque as formulações da defensora quando afirma que a Lei é aplicada integralmente dentro do sistema jurídico, porém não encontra ressonância no que compete às políticas públicas. Em uma busca pelo significado da palavra integralidade foi possível encontrar: “reunião de todas as partes que formam um todo; totalidade, completude” (Houaiss, 2009, p. 1093). Assim, num gesto interpretativo, observamos que para a defensora não há uma articulação das instituições, de forma a garantir ações afetivas na aplicação da Lei. Mas ao pensarmos, discursivamente, o uso do termo *integralidade*, citado repetidamente por ela, podemos pensar em uma longa discussão sobre os efeitos de sentidos produzidos por este vocábulo, bem como os possíveis efeitos de (in)completude possíveis de serem produzidos quando se trata de materialidade jurídica, refletindo em possibilidades infinitas de interpretação e, conseqüentemente, nos modos de produção e efetivação das políticas públicas.

Das formulações em destaque no recorte, mencionamos ainda o uso da conjunção *mas*, que, para além da função sintática de um conector linguístico de orações, ou de um operador argumentativo que relaciona diferentes argumentos, em uma análise, a partir da AD, em que se considera a historicidade dos sentidos produzidos por sujeitos ideologicamente constituídos, o uso do *mas* indica que a defensora ao anunciar a partir de um lugar discursivo, mobiliza duas posições-sujeito em confronto, revelando que se trata, de fato, de uma disputa de sentidos ao enaltecer as ações que compõem a sua esfera de atuação e considerar ineficientes as ações da forma como vêm sendo efetivadas por meio das políticas públicas. Nesta perspectiva, a língua é a materialidade através da qual são capturadas as inquietações individuais e as provenientes do social, as quais se expressam em produções de sentidos que não são transparentes, que demandam interpretação. Além do entendimento com

<sup>3</sup> Entrevista cedida, de forma oral, por uma defensora pública que atua na comarca de Cuiabá - MT (optei pela não divulgação do nome). Entrevista I. [agosto-2022]. Entrevistador: Ângela Maria de Almeida Demarco. Cuiabá, 2022. Arquivo.mp3 (40 min.).

Orlandi (1998, p.205) que o sentido não é algo que se produz de forma independente do sujeito, ou seja, “Os mecanismos de produção de sentidos são também os mecanismos de produção dos sujeitos”.

Vemos, então, pela lupa da defensora, a necessidade de um trabalho articulado entre as instituições que dão assistência a mulher em situação de violência doméstica, conforme previsto na Lei em análise. Afinal, se Mato Grosso se portou como com o 1º Estado no Brasil na aplicação da Lei, e já foi referência, nacionalmente, na atuação sobre essa questão, o que justifica o alto índice de feminicídios?

Nessa mesma direção, apresentamos mais um recorte do posicionamento da defensora:

**Recorte 02** - O artigo 8º, inciso I diz da integração operacional entre poder judiciário, defensoria pública, ministério público, segurança pública, da assistência, poder executivo. Então, é preciso essa integração porque quando acontece um crime, várias outras situações redundam desse crime, por se tratar de violência doméstica familiar. As **redes**, elas se formam nacionalmente e se formaram por conta do inciso I, artigo 8º, mas aqui em Cuiabá nós ainda estamos formando uma **rede** com reuniões mensais. [...] Cuiabá tem que ser referência para outros municípios já que é a capital. O que nós queremos é que houvesse essa **rede** de atendimento em todo o estado, com defensorias e ministérios públicos especializados, mas não é o caso.

Dentre as possibilidades de análises, neste recorte destaco o termo **rede** que, conforme a definição da defensora, constitui uma proposta mais concreta de integração entre as intuições mencionadas no Artigo 8º da Lei, na tomada de decisões, avaliações e direcionemos dos processos que envolvem as questões da violência doméstica contra a mulher no estado.

Sobre a proposta do trabalho em rede, o que percebemos, a partir do percurso de estudos e da participação das discussões em eventos realizados nos espaços jurídicos sobre a questão em análise, é que apesar da Lei ser instituída há 19 anos, em alguns momentos, a fala da defensora sugere que aqui em nosso estado, a Lei ainda está em processo de adaptação. Pois, embora a defensora defenda que o trabalho em rede já exista, de forma informal, somente em agosto de 2022, foi realizada o primeiro encontro oficial, o qual participei, para a apresentação dos representantes das instituições que iriam compor a comissão para o início do funcionamento da rede de proteção à mulher em situação de violência. Fato que denuncia o atraso em ralação as questões urgentes quando se trata dessa forma de violência.

Ressaltamos ainda que do que temos compreendido nesses círculos de debates com a participação de representações jurídicas, é que mesmo em face aos benefícios da Lei, ainda existem muitas questões urgentes para serem debatidas e solucionadas no sentido de garantir os direitos e a proteção das mulheres que vivem essa realidade. Assim, destaco os temas mais discutidos e que merecem a atenção dessas redes que se constituem com a responsabilidade de garantir a segurança e a vida dessas mulheres, não só em nosso estado, mas no Brasil e no mundo, dentre eles estão: a necessidade de fomentar políticas de prevenção; políticas de Estado ao invés de políticas de governo; desenvolver e manter estruturas aptas às demandas; proporcionar educação para

igualdade; estruturação da rede de atendimento no interior do estado; acompanhamento do agressor, dentre outros.

Questões que denunciam a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e homogêneas, e o trabalho articulado entre as instituições que dão assistência a mulher em situação de violência doméstica, conforme previsto na Lei em questão.

### **Considerações finais**

Com as primeiras reflexões apresentadas neste trabalho, o pretendido foi dar visibilidade ao funcionamento das práticas discursivas da instância jurídica na aplicação da Lei 11.340/2006, ficando estabelecidos os efeitos da história, da ideologia e do político, evidenciados a partir da posição discursiva de onde o sujeito fala, sendo nesta oportunidade, uma defensora pública que atua no enfrentamento da violência contra a mulher no estado de MT.

Nas suas formulações observou-se um discurso que procura circunscrever uma realidade, diferenciando-a daquilo que ela não é e construindo fatos, ao mesmo tempo, paradoxalmente, dando espaço para que outras situações possam ser abarcadas nessa mesma realidade. Produzindo, dessa forma, movimentos de deslocamentos de sentidos quando atualiza sobre os processos de funcionamento da Lei, no estado de Mato Grosso, mas, também, contradições quanto a aplicabilidade dela, abrindo espaços para discussões sobre a validade dos processos e procedimentos jurídicos em torno da mesma Lei.

Assim, ao perceber lacunas a serem preenchidas, contradições e incompletudes a partir das materialidades analisadas, entendemos que quanto mais lançamos luz sobre esses discursos, maiores são as possibilidades de compreensão do funcionamento das/sobre políticas públicas quanto as suas abrangências e aplicabilidades, mas também de promover movimentos individuais e coletivos de sensibilização e conscientização quanto aos processos de dominação e resistência que concorrem para a diminuição dos casos envolvendo essa questão que afeta a todos nós, a violência doméstica contra as mulheres.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006** - Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República. Secretaria Geral. Brasília, DF. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INDURSKY, F. **AA-69**: O marco histórico de um discurso fundador. *Línguas e Instrumentos Linguísticos*. Campinas, n. 44, p. 157-173. 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8657797>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MATO GROSSO. Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança de Mato Grosso (Sesp-MT). **Estatísticas Mato Grosso (2021/2022)**. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/estatisticas-mato-grosso>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ORLANDI, E. **A leitura e os leitores**. Campinas: Pontes Editora, 1998.



ORLANDI, E. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. 5. ed. Campinas: Pontes Editores, 2003.

ORLANDI, E. Formas de Conhecimento, Informação e Políticas Públicas. **Animus** - Revista Interamericana de Comunicação Midiática, Santa Maria, v. 9, n. 17, p.11-22, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/animus/issue/view/147>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ORLANDI, E. Maio de 1968: Os silêncios da memória. In: ACHARD, P. *et al.* **Papel da memória**. 2. ed. Campinas: Pontes Editores, 2007. p. 59-71.

PÊCHEUX, Michel. Análise automática do discurso. Trad. Eni P. Orlandi. In: GADET, Françoise; HAK, Tony (org.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. 2. ed. Campinas: Unicamp, 1993. p.61-161. Tradução de: *Analyse automatique du discours*, 1969.